AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862665 - SP (2023/0379524-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELIANA SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II c/c o art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva, diante do fracionamento e da forma de acondicionamento dos entorpecentes, somados ao histórico criminal e à investigação prévia que resultou na expedição de mandado de busca e apreensão. Tais fatores revelam a periculosidade da agente e o risco de ela repetir a prática criminosa, dada a aparente habitualidade da conduta.

3. "Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco

Documento eletrônico VDA40932497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/04/2024 17:58:36
Código de Controle do Documento: 92c3bb5b-7463-49b0-8a65-507ef6444612

para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal" (HC n. 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/6/2018)

4. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade da ré.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40932497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/04/2024 17:58:36
Código de Controle do Documento: 92c3bb5b-7463-49b0-8a65-507ef6444612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862665 - SP (2023/0379524-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELIANA SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II c/c o art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva, diante do fracionamento e da forma de acondicionamento dos entorpecentes, somados ao histórico criminal e à investigação prévia que resultou na expedição de mandado de busca e apreensão. Tais fatores revelam a periculosidade da agente e o risco de ela repetir a prática criminosa, dada a aparente habitualidade da conduta.

3. "Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco

Documento eletrônico VDA40809430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: a673563c-59c1-4d3d-9cb0-e3faf1c8690c

para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal" (HC n. 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/6/2018)

4. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade da ré.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIANA SANTOS DE SANTANA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 85-89, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a agravante sustenta que seria ilegal a manutenção de sua prisão preventiva, porquanto ausentes os requisitos legais. Defende que a medida extrema não estaria contextualizada em dados dos autos e que a pequena quantidade de entorpecentes não justifica a segregação cautelar.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Infere-se dos autos que a insurgente foi presa em flagrante, em 13/7/2023, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA40809430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: a673563c-59c1-4d3d-9cb0-e3faf1c8690c

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base nos seguintes fundamentos (fls. 38-39, grifei):

> [...]
> No caso em exame, há a certeza sobre o delito, com a apreensão de cento e quinze porções de cocaína em pó e em pedra, além de valores obviamente apurados com a venda ilícita de tóxicos.
> Quanto aos indícios de autoria, estão presentes pelos relatos dos policiais civis responsáveis pela prisão dos investigados, sendo dito por eles que cumpriram mandado de busca e apreensão e de prisão temporária envolvendo tais pessoas, sendo abordados quando estavam em um veículo, onde já havia várias porções de cocaína em pó e no cumprimento da ordem judicial encontraram outras porções carecendo de fracionamento, também havendo a apreensão de valores em poder deles.
> Logo, percebe-se a ofensa que causa à ordem pública a concessão de liberdade provisória para quem se vê acusado de tão grave delito, sobretudo considerando os antecedentes criminais dos investigados, os quais ostentam condenações criminais pretéritas, inclusive pela prática do tráfico de drogas, revelando possuir personalidade distorcida e vida devotada à prática criminosa.
> Na espécie, portanto, se encontra justificada a segregação provisória com estribo na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na asseguração da aplicação da lei penal, de tal sorte que o sacrifício da liberdade é fundamentadamente justificado.
> [...]

O Tribunal *a quo*, ao julgar o habeas corpus originário, manteve a segregação, nos termos a seguir (fls. 31-33, destaquei):

> No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão, Auto de Exibição, Apreensão e Entrega, Fotos, Laudo Pericial da droga, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 37/39; 0740, 85; 48/53;56/59; 08/09, 10, 11 e 12 dos autos originários).
> Deve-se ressaltar que, no presente caso concreto, o acusado Edvan foi preso em flagrante por porte de entorpecentes destinados a mercancia. Os policiais civis estavam realizando o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar emitido nos autos do Processo nº 1513267-72.2023.8.26.0320, o qual investiga o envolvimento do acusado Edvan e da corré Eliana, com o tráfico de drogas e, no dia dos fatos lograram êxito em abordar os investigados saindo de uma residência em construção e embarcando em um veículo Fiat/Punto de cor vermelha.
> Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, com a acusada em sua bolsa havia uma quantia de R$ 303,00 em cédulas diversas. No veículo foi localizado no console diversas porções de cocaína fracionadas em saquinhos. Adentrando a residência na parte interna da churrasqueira foi encontrado um saco plástico

Documento eletrônico VDA40809430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: a673563c-59c1-4d3d-9cb0-e3faf1c8690c

> contendo mais porções de cocaína (totalizando 110 porções 30,34 g) e; no cômodo dos fundos, em meio aos materiais de construção, encontraram porções de crack (pedras maiores e fracionadas - a granel em 05 porções- 19,97g). Questionada, Eliana disse que o crack pertence ao seu marido e que desconhece a posse da cocaína. (Fls. 40 e 56/59 daqueles autos).
> [...]
> Outrossim, não se pode falar em desproporcionalidade da medida por manter a acusada em cárcere, vale lembrar a quantidade e qualidade dos entorpecentes que foram apreendidos em sua residência era expressiva e estavam fracionados em porções o que denotam o estreito envolvimento dela com a prática do tráfico de drogas. (fls. 48/53 e 183/186 daqueles autos).
> Como observa-se nos autos que, a quantidade de drogas apreendidas (115 porções) e a qualidade "crack" e "cocaína", estavam prontas para mercancia, são de alto teor nocivo, indicam acentuado grau de reprovabilidade da conduta da paciente, e o envolvimento dela com a prática do tráfico de drogas, a demonstrar o periculum libertatis da acusada e a necessidade da prisão cautelar paragarantia da ordem pública.
> [...]
> Além disso, a acusada possui reincidência específica (Processo nº 1500163-38.2019.8.26.0551 - F. A fls. 227/228 e Certidão Criminal às fls. 229/231), de modo que a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade da acusada em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em reiterar a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva, em razão do histórico recente de envolvimento da paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes, que, segundo sua folha de antecedentes, data do ano de 2019 (fls. 66-79).

Uma vez mais, ressalto que apesar de ser pouco expressiva a quantidade

Documento eletrônico VDA40809430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: a673563c-59c1-4d3d-9cb0-e3faf1c8690c

de entorpecentes apreendidos em poder da ré – 19 g de crack e 30,34g de cocaína –, o fracionamento e a forma de acondicionamento da droga, somados ao histórico criminal e à investigação prévia que resultou na expedição de mandado de busca e apreensão, revelam a periculosidade da agente e o risco de ela repetir a prática criminosa, dada a aparente habitualidade da conduta.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota a possibilidade de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

De fato, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/6/2019).

Relembro, ainda, que, em relação à ofensa ao princípio da homogeneidade, "não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal" (HC n. 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/6/2018).

Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade da ré.

Nesse sentido:

> [...]
> 6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA40809430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: a673563c-59c1-4d3d-9cb0-e3faf1c8690c

pública.
7. Ordem não conhecida.
(**HC n. 424.606/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40809430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: a673563c-59c1-4d3d-9cb0-e3faf1c8690c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 862.665 / SP

Número Registro: 2023/0379524-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15132677220238260320 15142819120238260320 22167055520238260000 247412023

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PABLO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIANA SANTOS DE SANTANA (PRESO)
CORRÉU	:	EDIVAN SANTOS DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIANA SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40932044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:28:15
Código de Controle do Documento: 4677c294-9e15-422c-8847-7b9b43e7ef75

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40932044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:28:15
Código de Controle do Documento: 4677c294-9e15-422c-8847-7b9b43e7ef75